



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria Judiciária

MANUAL

DE

CONVENÇÕES MUNICIPAIS

ELEIÇÕES 2012

CAMPO GRANDE (MS)
Março/2012

1. OBJETIVO DESTE MANUAL

Este manual tem por finalidade auxiliar os partidos políticos nos procedimentos relativos à realização da convenção municipal que deliberará sobre a participação no pleito, de que forma participará e para quais eleições, bem como para escolha dos candidatos que concorrerão em 2012, visando racionalizar a execução dos trabalhos e evitar equívocos que possam dificultar a tramitação dos pedidos de registro.

2. LEGISLAÇÃO BÁSICA A SER OBSERVADA

- a) Constituição Federal de 1.988 (condições de elegibilidade, hipóteses de inelegibilidade e reeleição);
- b) Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, que estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências;
- c) Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da CF, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 64/90;
- d) Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.7.1965);
- e) Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que estabelece normas para as eleições;
- f) Lei nº 9.096, de 19.9.1995, que dispõe sobre partidos políticos, e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal;
- g) Resolução TSE nº 23.341, de 28.06.2011, que aprova a Instrução n.º 933-81.2011.6.00.0000, dispondo sobre o Calendário Eleitoral para as Eleições de 2012;
- h) Resolução TSE nº 23.373, de 14.12.2011, que aprova a Instrução n.º 1450-86.2011.6.00.0000, dispondo sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2012;
- i) Resolução TSE nº 23.376, de 1º.03.2012, que aprova a Instrução n.º 1542-64.2011.6.00.0000, dispondo sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012;
- j) Resoluções do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul n.º 461 e 462, ambas de 13.12.2011, que, respectivamente, designam nos municípios com duas zonas eleitorais e no município de Campo Grande, os juízos para terem jurisdição sobre registro de candidatos, pesquisas eleitorais, propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes, exame das prestações de contas e investigações eleitorais, relativamente ao pleito eleitoral de 2012;
- k) Estatuto Partidário ou, na hipótese de omissão no Estatuto, as normas estabelecidas pelo órgão de direção nacional do partido, relativas à realização das convenções para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, publicadas no Diário Oficial da União até 10.4.2012 e encaminhadas ao TSE antes da realização das convenções.

3. CARGOS EM DISPUTA

Serão realizadas, simultaneamente em todo o País, no dia 7 de outubro de 2012, eleições para **Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador**, nos municípios criados até 31 de dezembro de 2011 (Lei nº 9.504/97, art. 1º, parágrafo único, II e Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 1º).

Observação

Segundo o art. 86 do Código Eleitoral, nas eleições presidenciais (Presidente e Vice-Presidente da República) a circunscrição será o País; nas eleições federais (Deputado Federal e Senador) e estaduais (Governador, Vice-Governador e Deputado Estadual) o respectivo Estado; e nas eleições municipais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador) o respectivo Município.

4. PROCEDIMENTOS QUE ANTECEDEM A REALIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES

- a) registro do Estatuto do Partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral até 7.10.2011 (Lei nº 9.504/97, art. 4º e Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 2º);
- b) constituição, de acordo com o respectivo Estatuto, do órgão de direção do partido no município, até a data de realização da convenção para escolha de candidatos e para a formação de coligações, e anotação no Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 4º e Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 2º);
- c) verificação no Estatuto das normas para escolha e substituição dos candidatos e para formação de coligações e, na omissão deste, publicação pelo órgão de direção nacional do partido das referidas normas no Diário Oficial da União até 10.4.2012 e encaminhamento ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções (Lei nº 9.504/97, art. 7º, *caput* e § 1º; Lei nº 9.096/95, art. 15, VI; e Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 8º, *caput* e § 1º);
- d) convocação dos filiados, na forma que dispuser o Estatuto, para participar da convenção para escolha de candidatos e para a formação de coligações.

Observações:

1ª. A composição atualizada do órgão de direção municipal do partido político deverá estar devidamente anotada no Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção municipal.

2ª. Conforme estabelece o art. 10, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.096/95, cabe ao órgão de direção estadual do partido promover a anotação no TRE dos seus órgãos municipais, independentemente de se tratar de Diretório ou de Comissão Provisória.

3ª. O partido político deverá verificar o prazo de validade do mandato de seu órgão de direção municipal (Diretório ou Comissão Provisória), pois o Cartório Eleitoral, no processo de registro de candidatura, prestará informação sobre a situação jurídica do órgão partidário perante a Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 37, § 1º). Se ainda não tiver sido feita comunicação ao TRE/MS do prazo de validade, de eventual prorrogação ou alteração, bem como da composição de seu órgão de direção municipal, deverá fazê-lo imediatamente, por intermédio do Diretório Regional.

4ª. Caso o partido decida lavrar a ata na forma prevista pelo art. 8º da Lei nº 9.504/97, deverá providenciar a abertura e rubrica das folhas do livro destinado à lavratura da ata da convenção, antes de sua realização, no Cartório Eleitoral. Se já possui livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, o partido poderá utilizá-lo. Sobre esse tema, leia o item 6.1 deste manual.

5. CONVENÇÕES MUNICIPAIS

5.1. Objetivos:

- a) deliberação sobre a participação ou não do partido no pleito;
- b) deliberação sobre participação na eleição majoritária ou na proporcional ou em ambas;
- c) deliberação sobre a formação de aliança (coligação) com outro(s) partido(s) ou se o partido concorrerá isoladamente;
- d) escolha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, na eleição majoritária e a Vereador, na eleição proporcional.

Observações:

1ª. Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011);

2ª. Os partidos políticos deverão comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), a intenção de ali realizar a convenção; na hipótese de coincidência de datas, será observada a ordem de protocolo das comunicações (art. 8º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

3ª. Em havendo formação de coligações, verificar o disposto no item 07 deste Manual.

5.2. Período de realização:

De 10 a 30 de junho de 2012 (art. 8º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

6. ATA DA CONVENÇÃO

6.1. Da lavratura da ata:

- a) é obrigatória a lavratura de ata da convenção partidária municipal;
- b) o TSE na Resolução nº 23.373/2011, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2012, em seu art. 8º, estabelece o **encaminhamento ao Juiz Eleitoral competente da respectiva ata digitada, devidamente assinada**, e em seu art. 25, determina a **apresentação de cópia da ata, digitada e devidamente assinada**, juntamente com o DRAP, no momento em que o partido for protocolizar o pedido de registro das candidaturas;
- c) esta é a quarta eleição consecutiva em que o TSE, ao regulamentar a matéria, não faz qualquer alusão à lavratura da ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, prevista no art. 8º da Lei nº 9.504/97;

Resolução TSE nº 23.373/2011:

Art. 8º As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações serão realizadas no período de 10 a 30 de junho de 2012, obedecendo as normas estabelecidas no estatuto partidário, encaminhando-se a respectiva ata digitada, devidamente assinada, ao Juízo Eleitoral competente (Lei nº 9.504/97, arts. 7º e 8º).

Art. 25. A via impressa do formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deve ser apresentada com a cópia da ata, digitada, devidamente assinada, da convenção a que se refere o art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97 (Código Eleitoral, art. 94, § 1º, I e Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, I).

Lei nº 9.504/97:

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

Observação

Caso o partido decida lavrar a ata na forma prevista pelo art. 8º da Lei nº 9.504/97, deverá providenciar a abertura e rubrica das folhas do livro destinado à lavratura da ata da convenção, antes de sua realização, no Cartório Eleitoral. Se já possui livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, o partido poderá utilizá-lo.

6.2. Do conteúdo:

- a) lista de presença (assinatura dos filiados com direito a voto);
- b) nome e sigla do partido, data, hora e local de realização da convenção;
- c) indicação do nome e respectivo cargo da pessoa que presidiu os trabalhos da convenção;
- d) consignação da existência de *quorum* para deliberação, conforme disposição do Estatuto;
- e) deliberação acerca da participação do partido no pleito;
- f) deliberação sobre participação na eleição majoritária ou na proporcional ou em ambas;
- g) deliberação sobre a formação de aliança (coligação) com outro(s) partido(s) ou se o partido concorrerá isoladamente;
- h) em caso de coligação, indicar sua modalidade (majoritária, proporcional ou ambas), sua denominação, os nomes e siglas de todos os partidos políticos que a compõem e os cargos aos quais concorrerão, destacando a distribuição dos cargos entre os partidos coligados (Exemplo: caberá ao Partido A indicar o candidato a Prefeito e ao B o candidato a Vice-Prefeito);
- i) em caso de coligação, indicar a quantidade de candidatos às eleições proporcionais que coube ao partido na aliança eleitoral. Podem ser registrados, candidatos filiados a qualquer partido político integrante da coligação, em número sobre o qual deliberem e observando-se o limite para

cada sexo - vide tabela no item 9.2 - (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, I e art. 10, § 3º; e Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 4º e art. 20, § 2º);

- j) consignação do resultado do sorteio acerca da numeração correspondente a cada candidato, preferencialmente, logo após a indicação do nome, nos termos do art. 9º, da Resolução TSE nº 23.373/2011, observando-se os critérios estabelecidos nos arts. 16 e 17, da referida resolução;
- k) indicação dos nomes completos dos candidatos para cada cargo, por extenso e em ordem alfabética, e respectivos números com que cada candidato concorrerá, separando-se, no caso das eleições proporcionais, as candidaturas masculinas das femininas;
- l) indicação do(s) delegado(s) ou representante da coligação, conforme o caso (*esta escolha pode ser efetuada posteriormente e informada por ocasião do pedido de registro*), nos termos do art. 6º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.373/2011, informando endereço e telefone para contato **[recomendação]**;
- m) indicação do(s) subscritor(es) do pedido de registro das candidaturas, dentre os legitimados para a formulação, conforme estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.373/2011 **[recomendação]**;
- n) deliberação acerca da constituição do comitê financeiro (*a constituição pode ser feita posteriormente, até 10 dias úteis após a convenção, devendo ser registrado perante o Juízo Eleitoral responsável pelo registro das candidaturas, até 5 dias após a sua constituição* - arts. 7º e 8º da Res.TSE nº 23.376/2012), indicando a data de sua constituição e o seu tipo, conforme item 11 deste manual **[recomendação]**;
- o) indicação pelo partido político do valor máximo de gastos de campanha que fará por cargo eletivo em cada eleição em que concorrer, ainda que em coligação, conforme item 12 deste manual (*esta deliberação pode ser efetuada posteriormente por meio de sua Diretoria Executiva, lavrando-se ata e, informada por ocasião do pedido de registro de candidatura* - Lei nº 9.504/97, art. 18) **[recomendação]**.

Observações:

- 1ª. Cada partido político, integrante de coligação ou não, deverá apresentar, junto com o pedido de registro de candidatura, a cópia da ata da convenção digitada e assinada (art. 25, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- 2ª. Quando da indicação dos candidatos às eleições proporcionais, separá-los por cargo, sexo e colocá-los em ordem alfabética, acompanhados dos respectivos números.
- 3ª. No caso de as convenções não indicarem o número máximo de candidatos, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 08.08.2012, observado os limites mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo (art. 20, § 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- 4ª. Em se tratando de coligação, as convenções de cada partido que irá integrá-la precisam estar correlacionadas e coerentes entre si, para melhor análise de sua regularidade. As deliberações tomadas por um partido acerca da formação de coligação precisarão constar da ata de convenção de cada uma das agremiações que a integram;
- 5ª. A regra da candidatura nata para os parlamentares, prevista no § 1.º do art. 8.º da Lei n.º 9.504/97, teve a sua eficácia suspensa pelo STF, conforme medida liminar concedida na ADIN nº 2.530, em 24.4.02.
- 6ª. a realização de *prévias eleitorais*, comum em algumas agremiações partidárias, não substitui a convenção.
- 7ª. Não será admitida a constituição de comitê financeiro de coligação partidária (art. 7º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.376, de 1º.03.2012).

7. FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES (art. 3º, da Resolução TSE nº 23.373/2011)

7.1. Autonomia partidária para formação de coligações:

É assegurada aos partidos políticos autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual ou distrital (Constituição Federal, art. 17, § 1º e Resolução TSE nº 23.221/2010, art. 3º).

7.2. Deliberação acerca da formação de coligações:

- a) aos partidos políticos não é admitida a realização de “convenção conjunta” com vistas à formação de coligação e escolha de candidatos;
- b) a coligação pressupõe tantas deliberações convencionais autônomas quantos sejam os grêmios partidários a coligar-se (Resolução TSE nº 14.413, 14.7.88);

7.3. Anulação da deliberação sobre formação de coligação:

- a) se a convenção partidária municipal, na deliberação sobre coligações, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do Estatuto do partido, poderá o órgão de direção nacional anular a deliberação e os atos dela decorrentes (art. 10, da Resolução TSE nº 23.373/2011). Nesse caso, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no art. 10, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011;
- b) as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas aos juízos eleitorais até 4.8.2012 (art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- c) se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos dez dias seguintes à deliberação sobre a anulação, observado o disposto no art. 67, §§ 6º e 7º da Resolução TSE nº 23.373/2011 (art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

Observações:

1ª. Com a Lei nº 12.034/2009, as diretrizes do partido político para as eleições passaram a ser estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do Estatuto do partido, e não mais pela convenção nacional.

2ª. Outra alteração implementada pela Lei nº 12.034/2009 foi atribuir legitimidade apenas ao órgão de direção nacional do partido para anular a deliberação do órgão municipal sobre coligações.

3ª. Inclui-se nas diretrizes do partido para as eleições a faculdade que o órgão nacional possui de estabelecer critérios acerca da formação de coligações, as condições em que devem ser feitas e com quais partidos os órgãos inferiores poderão celebrar coligação.

7.4. Modalidades de coligações, dentro da mesma circunscrição (art. 3º, da Resolução TSE nº 23.373/2011):

- a) somente para a eleição majoritária;
- b) somente para a eleição proporcional;
- c) para as eleições majoritária e proporcional.

7.5. Regras a serem observadas quando da formação de coligações:

- a) quando partidos políticos ajustarem coligação para a eleição majoritária, poderão ser formadas mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos políticos que integram a coligação para o pleito majoritário (art. 3º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- b) é vedado a partido político estranho à coligação para o pleito majoritário integrar a coligação para o pleito proporcional, inclusive ao que não participa daquela eleição (RESPE nº 21.668/04);
- c) poderá o partido político integrante de coligação majoritária, constituir lista própria de candidatos à Câmara dos Vereadores, ou seja, partidos políticos que integram coligação para a eleição majoritária podem concorrer isolados na eleição proporcional (art. 3º, § 2º, da Resolução TSE nº 21.608/04);

d) é permitido aos partidos realizar coligações diferentes em municípios diversos, ainda que situados no mesmo estado federativo, uma vez que a circunscrição a ser considerada é a municipal (art. 3.º, § 3.º, da Resolução TSE n.º 21.608/04).

Observação:

Embora as regras contidas nos itens *b*, *c* e *d* acima não constem da Resolução TSE n.º 23.373/2011, temos que se aplicam plenamente ao pleito municipal de 2012.

7.6. Simulação de possibilidades de coligação:

Dados os Partidos A, B, C, D, E, F, G, H e I.

Considerando para a eleição majoritária (prefeito e vice): a formação de duas coligações, a primeira formada pelos partidos A, B, C e D e a segunda pelos partidos E e F; o partido G e H não lançam candidato e o partido I lança candidato isoladamente.

O que podem fazer tais agremiações para a eleição proporcional?

Podem:

I – formar idênticas coligações, como por exemplo: a coligação A, B, C e D;

II – formar coligações diferentes, como por exemplo: A e B e outra formada por C e D, ou então a coligação A, B e C e o partido D participando isoladamente;

III – concorrer cada partido isoladamente;

IV – G e H podem se juntar formando uma coligação.

Não podem:

I – integrar a coligação proporcional partido adversário na eleição majoritária (partidos que são adversários na majoritária não podem ser aliados na proporcional), como por exemplo: A, B, C, D e I;

II – integrar a coligação proporcional partido estranho à coligação majoritária, ainda que não esteja disputando a eleição majoritária isoladamente ou em coligação diversa, como por exemplo: A, B, C, D e G.

7.7. Denominação:

a) a coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram (art. 5º, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.373/2011);

b) o Juiz Eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas, no que couber, as regras relativas à homonímia de candidatos (art. 5º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.373/2011);

c) a denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (art. 5º, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.373/2011).

Observação:

Na hipótese de desmembramento da coligação majoritária em duas ou mais coligações para a eleição proporcional, com atribuição de nomes idênticos, para a finalidade de diferenciação será necessário atribuir número, após o nome de cada uma delas. Exemplo: Eleição Majoritária: Coligação PARAÍSO DE VERDADE 1 (PA + PB + PC + PD + PE + PF) Eleição Proporcional: Coligação PARAÍSO DE VERDADE 2 (PA + PB + PC) e Coligação PARAÍSO DE VERDADE 3 (PD + PE + PF)

7.8. Prerrogativas e obrigações:

À coligação são atribuídas as prerrogativas e as obrigações dos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral (art. 5º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

7.9. Relacionamento com a Justiça Eleitoral:

- a) a coligação deverá funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (art. 5º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- b) da realização da convenção até o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 4º e Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 7º);
- c) ressalvada a hipótese supra, o partido político integrante de coligação não tem legitimidade para propor ações perante a Justiça Eleitoral, desde a constituição da coligação até a realização das eleições. Nesse sentido, podemos destacar os seguintes julgados do TSE: RESPE nº 25.547, de 7.12.2006, RESPE nº 33.566, de 27.10.2008, Agravo de Instrumento nº 6.416, de 23.11.2006 e RESPE nº 25.269, de 31.10.2006.

7.10. Representação da coligação:

- a) os partidos políticos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral (art. 6º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- b) a coligação será representada, perante a Justiça Eleitoral, por seu representante, designado na forma supracitada ou por até três delegados indicados ao Juízo Eleitoral pelos partidos políticos que a compõem (art. 6º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.373/2011);

8. NÚMERO DE VAGAS EM DISPUTA

8.1. nas eleições majoritárias:

Uma vaga para cada cargo por circunscrição eleitoral, ou seja, estarão em disputa um cargo de Prefeito e um cargo de Vice-Prefeito em cada município;

8.2. nas eleições proporcionais:

Os critérios para fixação do número de vereadores estão definidos no art. 29, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58, de 23.9.2009, de onde extraímos que:

- a) a competência para a fixação do número de vereadores é municipal, devendo ser estabelecido por meio de lei orgânica, obedecido seu rito legislativo;
- b) o número de vereadores deve ser proporcional à população do município, observados os limites máximos estabelecidos pela Magna Carta para sua composição.

Observe o quadro resumo contendo as 24 faixas populacionais e o número máximo de vereadores permitido pela Constituição Federal:

| FAIXAS | POPULAÇÃO | N.º MÁXIMO DE VEREADORES |
|---------------|-----------------------------|---------------------------------|
| 1ª | até 15.000 | 09 |
| 2ª | mais de 15.000 até 30.000 | 11 |
| 3ª | mais de 30.000 até 50.000 | 13 |
| 4ª | mais de 50.000 até 80.000 | 15 |
| 5ª | mais de 80.000 até 120.000 | 17 |
| 6ª | mais de 120.000 até 160.000 | 19 |
| 7ª | mais de 160.000 até 300.000 | 21 |
| 8ª | mais de 300.000 até 450.000 | 23 |
| 9ª | mais de 450.000 até 600.000 | 25 |

| | | |
|-----------------|---------------------------------|----|
| 10 ^a | mais de 600.000 até 750.000 | 27 |
| 11 ^a | mais de 750.000 até 900.000 | 29 |
| 12 ^a | mais de 900.000 até 1.050.000 | 31 |
| 13 ^a | mais de 1.050.000 até 1.200.000 | 33 |
| 14 ^a | mais de 1.200.000 até 1.350.000 | 35 |
| 15 ^a | mais de 1.350.000 até 1.500.000 | 37 |
| 16 ^a | mais de 1.500.000 até 1.800.000 | 39 |
| 17 ^a | mais de 1.800.000 até 2.400.000 | 41 |
| 18 ^a | mais de 2.400.000 até 3.000.000 | 43 |
| 19 ^a | mais de 3.000.000 até 4.000.000 | 45 |
| 20 ^a | mais de 4.000.000 até 5.000.000 | 47 |
| 21 ^a | mais de 5.000.000 até 6.000.000 | 49 |
| 22 ^a | mais de 6.000.000 até 7.000.000 | 51 |
| 23 ^a | mais de 7.000.000 até 8.000.000 | 53 |
| 24 ^a | mais de 8.000.000 | 55 |

Observações:

1^a. A Constituição Federal deveria ter estabelecido ao legislador municipal um prazo para proceder a eventuais ajustes do número de seus vereadores, como fez em relação à representação por Estado e pelo Distrito Federal na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e na Câmara Legislativa, evitando-se assim, alterações do número de edis por parte de algumas Câmaras de Vereadores em pleno processo eleitoral.

2^a. Diante da omissão na Constituição Federal, torna-se imperiosa a necessidade de previsão nas Leis Orgânicas Municipais de dispositivo estabelecendo prazo final para os eventuais ajustes do número de seus vereadores, em face de aumento populacional.

3^a. Temos que o prazo final deve ser aquele mesmo aplicado para a fixação do número de Deputados (art. 45, § 1.º, da Constituição Federal), lastreado na atualização estatística demográfica do Município, fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

4^a. Inclusive, entendemos que, na omissão da lei orgânica, o prazo final para eventuais ajustes do número de vereadores é o previsto no § 1.º do art. 45 da Constituição Federal, por força de aplicação analógica, ante os princípios federativo e da simetria da Magna Carta, devendo o referido prazo ser obedecido desde já.

5^a. No entanto, não poderíamos deixar de mencionar que, nas vezes em que a Justiça Eleitoral teve que enfrentar essa questão, em razão do registro de candidaturas e da diplomação dos eleitos, o **Tribunal Superior Eleitoral decidiu** no sentido de **que o número de vereadores deve estar consolidado até a deflagração do processo eleitoral**, que se inicia com as convenções partidárias (10 a 30 de junho do ano eleitoral – Lei n.º 9.504/97, art. 8.º).

6^a. Veja no Anexo I deste manual a tabela dos municípios de Mato Grosso do Sul, contendo a estimativa da população residente, com data de referência em 1.º de julho de 2011, fornecida pelo IBGE.

9. NÚMERO DE CANDIDATOS

9.1. Os partidos que concorrerem isoladamente poderão registrar:

- a) nas eleições majoritárias:** um candidato a Prefeito com seu respectivo Vice, a serem registrados em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação (arts. 19 e 21, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.373/2011);

| ELEIÇÃO MAJORITÁRIA | |
|---------------------|---------------|
| Prefeito | Vice-Prefeito |
| 1 | 1 |

- b) **nas eleições proporcionais:** até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher (art. 20, da Resolução TSE n.º 23.373/2011);

| ELEIÇÃO PROPORCIONAL | | | |
|----------------------|---------|-----|-----|
| CÂMARA DE VEREADORES | | | |
| N.º DE CADEIRAS | PARTIDO | 30% | 70% |
| 9 | 14 | 5 | 9 |
| 11 | 17 | 6 | 11 |
| 13 | 20 | 6 | 14 |
| 15 | 23 | 7 | 16 |
| 17 | 26 | 8 | 18 |
| 19 | 29 | 9 | 20 |
| 21 | 32 | 10 | 22 |
| 23 | 35 | 11 | 24 |
| 25 | 38 | 12 | 26 |
| 27 | 41 | 13 | 28 |
| 29 | 44 | 14 | 30 |
| 31 | 47 | 15 | 32 |
| 33 | 50 | 15 | 35 |

9.2. As coligações poderão registrar:

- a) **nas eleições majoritárias:** um candidato a Prefeito com seu respectivo Vice, a serem registrados em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação (arts. 19 e 21, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.373/2011);

| ELEIÇÃO MAJORITÁRIA | |
|---------------------|---------------|
| Prefeito | Vice-Prefeito |
| 1 | 1 |

- b) **nas eleições proporcionais:** independentemente do número de partidos políticos que a integram, candidatos até o dobro do número de lugares a preencher (art. 20, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.373/2011), podendo ser inscritos candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante, em número sobre o qual deliberem (art. 4º, da Resolução TSE n.º 23.373/2011).

| ELEIÇÃO PROPORCIONAL | | | |
|----------------------|-----------|-----|-----|
| CÂMARA DE VEREADORES | | | |
| N.º DE CADEIRAS | COLIGAÇÃO | 30% | 70% |
| 9 | 18 | 6 | 12 |
| 11 | 22 | 7 | 15 |
| 13 | 26 | 8 | 18 |
| 15 | 30 | 9 | 21 |
| 17 | 34 | 11 | 23 |
| 19 | 38 | 12 | 26 |
| 21 | 42 | 13 | 29 |
| 23 | 46 | 14 | 32 |
| 25 | 50 | 15 | 35 |
| 27 | 54 | 17 | 37 |
| 29 | 58 | 18 | 40 |
| 31 | 62 | 19 | 43 |
| 33 | 66 | 20 | 46 |

9.3. Reserva legal para candidaturas de cada sexo:

- a) do número de **candidaturas requeridas**, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para cada sexo (art. 20, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.373/2011);
- b) os percentuais estabelecidos para cada sexo também deverão ser observados para o preenchimento das vagas remanescentes, na substituição de candidatos e na hipótese de registro individual de candidatura (art. 20, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.373/2011).

Observação:

Segue tabela contendo regra prática para calcular o número mínimo e máximo de candidatos de cada sexo, a partir do número de candidaturas a serem requeridas pelo partido ou coligação:

| Preenchimento por sexo | 1ª Regra | 2ª Regra |
|------------------------|---|--|
| mínimo: 30% | multiplicar o nº de candidatos a serem lançados por 0,3 | se houver, igualar a fração a um, sempre |
| máximo: 70% | multiplicar o nº de candidatos a serem lançados por 0,7 | se houver, desprezar a fração, sempre |

9.4. Preenchimento de vagas remanescentes:

No caso de as convenções para escolha de candidatos às eleições proporcionais não indicarem o número máximo de candidatos, os órgãos de direção dos partidos políticos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 08.8.2012, observados os limites mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo (art. 20, § 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

Observações:

1ª. No cálculo do número de candidatos permitidos será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior (art. 20, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.373/2011).

2ª. Na reserva de vagas para as candidaturas de cada sexo, qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo (art. 22, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.373/2011).

3ª. A redação do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97 foi alterada pela Lei nº 12.034/2009, tendo o legislador substituído a expressão “deverá reservar” por “preencherá”.

Lei nº 9.504/97, art. 10:

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **deverá reservar** o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

Lei nº 12.034/2009, art. 10

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

4ª. A redação dada pelo TSE na Resolução n.º 23.373/2011, em seu art. 20, § 6º, determina a **aplicação da regra** de preenchimento do percentual mínimo **sobre o número de vagas requeridas**.

Recurso Especial Eleitoral nº 78432 - /PA

Relator: Min. Arnaldo Versiani Julgamento: 12.08.2010

Ementa: Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

1. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por "preencherá", a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.

Recurso especial provido.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 84672 - PA

Relator: Min. Marcelo Ribeiro Julgamento: 09.09.2010

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. DRAP. DEPUTADO ESTADUAL. PERCENTUAIS PARA CANDIDATURA DE CADA SEXO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER IMPERATIVO DO PRECEITO. DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, diante da nova redação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, decidiu pela obrigatoriedade do atendimento aos percentuais ali previstos, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações.

2. Agravo regimental desprovido.

5ª. Os partidos e coligações devem respeitar o limite máximo e mínimo de candidatos do sexo masculino e feminino, não podendo completar eventuais vagas não preenchidas com candidaturas do outro sexo.

6ª. Nos Municípios criados até 31 de dezembro de 2011, os cargos de Vereador corresponderão, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao número mínimo fixado na Constituição Federal para a respectiva faixa populacional (Constituição Federal, art. 29, IV, Resolução nº 18.206/92 e Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 20, § 7º). [A Constituição Federal, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009, não fixa mais limite mínimo, mas apenas limite máximo para cada uma das 24 faixas populacionais.]

7ª. Para as eleições proporcionais, face a inexistência de regra na legislação eleitoral, os partidos integrantes de coligação, durante o processo de formação da aliança eleitoral, devem firmar acordo acerca do número de candidatos que cada agremiação indicará para concorrer pela coligação.

8ª. Desde a Eleição de 2008, as Instruções do TSE que dispõem sobre a escolha e o registro de candidatos nas Eleições, não exigem mais a obrigatoriedade de indicação, na chapa da coligação para as eleições proporcionais, de pelo menos um candidato por partido integrante.

9ª. Considerando que a Lei nº 9.504/97 não estabelece sequer a participação de todos os partidos a ela integrados, cabe à própria coligação definir os candidatos a serem registrados.

10ª. Não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo (art. 18, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

10. NUMERAÇÃO DOS CANDIDATOS

10.1. Preferência:

- a) aos partidos políticos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos a sua legenda na eleição anterior (art. 16, *caput*, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- b) aos candidatos, na hipótese supracitada, fica assegurado o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo (art. 16, *caput*, da Resolução TSE nº 23.373/2011).
- c) os detentores de mandato de Vereador, que não queiram fazer uso da prerrogativa de que tratam as alíneas supra, poderão requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 do Código Eleitoral (Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 16, § 1º).

10.2. Partidos resultantes de fusão:

Aos candidatos de partidos políticos resultantes de fusão é permitido manter:

- a) os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo, desde que o número do novo partido político coincida com aquele ao qual pertenciam (art. 16, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- b) para o mesmo cargo, os três dígitos finais dos números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, quando o número do novo partido não coincidir com aquele ao qual pertenciam e desde que outro candidato não tenha preferência sobre o número que vier a ser composto (art. 16, § 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

10.3. Atribuição de número aos candidatos à eleição majoritária:

- a) o candidato ao cargo de Prefeito, por partido isolado ou coligação, concorrerá com o número identificador do partido político ao qual estiver filiado (art. 17, inciso I e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- b) ao candidato ao cargo de Vice-Prefeito não deverá ser atribuído número em convenção, uma vez que concorrerá com o mesmo número do titular;

Observação:

Eventual indicação de número para o vice não será utilizada pela Justiça Eleitoral.

10.4. Atribuição de número aos candidatos às eleições proporcionais:

Os candidatos ao cargo de Vereador, por partido isolado ou coligação, concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita (art. 17, inciso II e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

Observação:

Na atribuição de número aos candidatos, aplica-se a regra do direito de preferência, descrita no item 10.1 e 10.2 supra.

11. COMITÊ FINANCEIRO

11.1. Providências que antecedem à constituição do comitê financeiro:

- a) deliberação acerca da constituição do comitê financeiro, a ser lavrada em ata pelo Partido (caso não tenha sido constituído durante a convenção), indicando a data de sua constituição e a especificação do tipo de comitê criado;
- b) orientação aos candidatos para acompanharem, nas páginas da Secretaria da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br), do TRE-MS (www.tre-ms.jus.br) ou do TSE (www.tse.jus.br) a liberação do número de CNPJ para abertura de conta bancária específica de campanha.

Observações:

- 1ª. As orientações acima deverão ser observadas, também, pelo comitê financeiro, para fim de sua inscrição no CNPJ.
- 2ª. Os comitês financeiros serão constituídos por tantos membros quantos forem indicados pelo partido político, sendo obrigatória a designação de, no mínimo, um presidente e um tesoureiro (art. 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.376/2012).
- 3ª. Não será admitida a constituição de comitê financeiro de coligação partidária (art. 6º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.715/08).

11.2. Prazo para a constituição do comitê financeiro (art. 7º, da Resolução TSE nº 23.376/2012):

Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido político deverá constituir comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais, podendo optar pela criação de:

- I - um único comitê que compreenda todas as eleições de determinado município; ou
- II - um comitê para cada eleição em que o partido apresente candidato próprio, na forma descrita a seguir:
 - a) comitê financeiro municipal para Prefeito;
 - b) comitê financeiro municipal para Vereador;

11.3. Prazo para o registro do comitê financeiro (arts. 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.376/2012):

Os comitês financeiros deverão ser registrados, até cinco dias após sua constituição, perante o Juízo Eleitoral responsável pelo registro dos candidatos.

O requerimento de registro do comitê financeiro, devidamente assinado pelo seu Presidente e pelo tesoureiro, será protocolado, autuado em classe própria e deverá ser instruído com:

- I – original ou cópia autenticada da ata da reunião lavrada pelo partido político na qual foi deliberada a sua constituição, com a data e especificação do tipo de comitê criado;
- II – relação nominal de seus membros, com as suas funções, os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e as respectivas assinaturas;
- III – comprovante de regularidade perante o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do Presidente e do tesoureiro do comitê financeiro, nos termos de Instrução Normativa Conjunta do Tribunal Superior Eleitoral e da Receita Federal do Brasil;
- IV – endereço e número de telefone e de fac-símile por meio dos quais os membros do comitê financeiro poderão receber notificações, intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio eletrônico gerado pelo Sistema de Registro do Comitê financeiro (SRCF), acompanhado da via impressa do formulário Requerimento de Registro do Comitê financeiro (RRCF), emitido pelo sistema e assinado pelo Presidente e tesoureiro do comitê financeiro (Res. TSE nº 23.376/2012, art. 9º, parágrafo único).

11.4. Atribuições do comitê financeiro (arts. 11, da Resolução TSE nº 23.376/2012):

- I – arrecadar e aplicar recursos de campanha eleitoral;
- II – fornecer aos candidatos orientação sobre os procedimentos de arrecadação e aplicação de recursos e sobre as consequentes prestações de contas de campanhas eleitorais;
- III – encaminhar ao juízo eleitoral a prestação de contas do candidato a prefeito, que abrangerá a de seu vice, caso estes não o façam diretamente;
- IV – encaminhar ao juízo eleitoral a prestação de contas dos candidatos a vereador, caso estes não o façam diretamente.

12. LIMITE DE GASTOS

12.1. Fixação dos limites de gastos:

- a) caberá à lei fixar, até 10 de junho de 2012, o limite máximo dos gastos de campanha para os cargos em disputa (Lei nº 9.504/97, art. 17-A e Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 3º, *caput*);
- b) não sendo editada no prazo a referida lei, os partidos políticos, por ocasião do registro de candidatura, fixarão, por cargo eletivo, os valores máximos de gastos na campanha (Lei nº 9.504/97, art. 18 c.c Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 3º, § 1º);
- c) tratando-se de coligação em eleições proporcionais, cada partido político que a integra fixará para seus candidatos o valor máximo de gastos de que trata este artigo (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 1º e Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 3º, § 2º);
- d) o valor máximo de gastos relativos à candidatura de Vice-Prefeito será incluído no valor de gastos da candidatura do titular e deverá ser informado pelo partido político a que for filiado o candidato a Prefeito (Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 3º, § 3º).

12.2. Sanção por gasto acima do limite:

- a) o gasto de recursos, além dos limites estabelecidos nos termos deste artigo, sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 dias úteis, contados da intimação da decisão judicial, podendo o responsável responder, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 2º), sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 3º, § 5º);

- b) os candidatos a Vice-Prefeito são solidariamente responsáveis no caso de extrapolação do limite máximo de gastos fixados para os respectivos titulares (Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 3º, § 4º).

12.3. Alteração do limite de gastos:

- a) após registrado na Justiça Eleitoral, o limite de gastos dos candidatos só poderá ser alterado com a autorização do Juiz Eleitoral, mediante solicitação justificada, com base na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, cujo impacto sobre o financiamento da campanha eleitoral inviabilize o limite de gastos fixado previamente, nos termos do § 1º do art. 3º da Resolução TSE nº 23.376/2012 (Res. TSE nº 23.376/2012, art. 3º, § 6º);
- b) enquanto não autorizada a alteração do limite de gastos, deverá ser observado o limite vigente (Res. TSE nº 23.376/2012, art. 3º, § 9º).

13. LEI COMPLEMENTAR Nº 135

A Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010, denominada popularmente de Lei da Ficha Limpa, altera dispositivos da Lei Complementar nº 64/90 e estabelece hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, preconizadas no art. 14, § 9º da Constituição Federal.

Essa lei, de iniciativa popular, em linhas gerais, amplia as sanções de inelegibilidade para 8 anos; antecipa sua incidência (já a partir de decisão proferida por órgão colegiado, não sendo mais necessário aguardar o trânsito em julgado); amplia o rol de crimes comuns que ensejam inelegibilidade; pune com inelegibilidade outros ilícitos, os de natureza eleitoral que impliquem em cassação do registro ou do diploma, os decorrentes do exercício de mandato, de improbidade administrativa, de infração ético-profissional e de demissão do serviço público em processo administrativo ou judicial.

Logo após a sua publicação, o Tribunal Superior Eleitoral, na sessão do dia 10.6.2010, decidiu pela aplicação, nas Eleições de 2010, da Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010. Porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 633703, em 23.03.2011, reconhecendo a repercussão geral da questão relativa à aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições de 2010, e reformando decisão do TSE, proibiu a sua aplicação para aquela eleição, cujo resumo da ementa transcrevo: LEI COMPLEMENTAR 135/2010, DENOMINADA LEI DA FICHA LIMPA. INAPLICABILIDADE ÀS ELEIÇÕES GERAIS 2010. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA).

Pelo princípio da anterioridade eleitoral, a publicação de uma lei que altera o processo eleitoral deve ocorrer, no mínimo, um ano antes da eleição, para que possa ser aplicada (art. 16 da CF).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578, que tratam da Lei Complementar nº 135, em 16.2.2012, decidiu, por maioria de votos (7x4), que os dispositivos que tratam das novas hipóteses de inelegibilidade constantes da referida lei são constitucionais, alcançando, inclusive, atos e fatos jurídicos ocorridos antes de sua vigência.

Portanto, a Lei Complementar nº 135 deve ser observada pelos partidos políticos, no procedimento de definição de seus candidatos para o pleito, bem como, por todos os demais envolvidos no processo eleitoral.

14. ORGANIZADOR DESTA MANUAL

HARDY WALDSCHMIDT, Secretário Judiciário do TRE/MS.

15. AGRADECIMENTO

Ao TRE/SP, porquanto este trabalho foi elaborado a partir de manual desenvolvido por aquela Corte Eleitoral desde 1990.

ANEXO I

Tabela dos municípios de Mato Grosso do Sul, contendo a estimativa da população residente, com data de referência em 1.º de julho de 2011, fornecida pelo IBGE:

| ORDEM | MUNICÍPIOS | POPULAÇÃO | | | |
|--------------|-----------------------|------------------|------|--------------------------|---------|
| | | | 0040 | Itaporã | 21.158 |
| 0001 | Água Clara | 14.686 | 0041 | Itaquiraí | 18.832 |
| 0002 | Alcinópolis | 4.637 | 0042 | Ivinhema | 22.395 |
| 0003 | Amambai | 35.133 | 0043 | Japorã | 7.853 |
| 0004 | Anastácio | 23.939 | 0044 | Jaraguari | 6.414 |
| 0005 | Anaurilândia | 8.534 | 0045 | Jardim | 24.484 |
| 0006 | Angélica | 9.325 | 0046 | Jateí | 4.008 |
| 0007 | Antônio João | 8.269 | 0047 | Juti | 5.971 |
| 0008 | Aparecida do Taboado | 22.621 | 0048 | Ladário | 19.947 |
| 0009 | Aquidauana | 45.781 | 0049 | Laguna Carapã | 6.565 |
| 0010 | Aral Moreira | 10.420 | 0050 | Maracaju | 38.264 |
| 0011 | Bandeirantes | 6.623 | 0051 | Miranda | 25.794 |
| 0012 | Bataguassu | 20.119 | 0052 | Mundo Novo | 17.148 |
| 0013 | Batayporã | 10.960 | 0053 | Naviraí | 47.173 |
| 0014 | Bela Vista | 23.290 | 0054 | Nioaque | 14.338 |
| 0015 | Bodoquena | 7.956 | 0055 | Nova Alvorada do Sul | 16.929 |
| 0016 | Bonito | 19.789 | 0056 | Nova Andradina | 46.368 |
| 0017 | Brasilândia | 11.816 | 0057 | Novo Horizonte do Sul | 4.827 |
| 0018 | Caarapó | 26.155 | 0058 | Paranaíba | 40.329 |
| 0019 | Camapuã | 13.616 | 0059 | Paranhos | 12.514 |
| 0020 | Campo Grande | 796.252 | 0060 | Pedro Gomes | 7.923 |
| 0021 | Caracol | 5.460 | 0061 | Ponta Porã | 79.173 |
| 0022 | Cassilândia | 21.033 | 0062 | Porto Murtinho | 15.530 |
| 0023 | Chapadão do Sul | 20.261 | 0063 | Ribas do Rio Pardo | 21.270 |
| 0024 | Corguinho | 4.959 | 0064 | Rio Brilhante | 31.279 |
| 0025 | Coronel Sapucaia | 14.160 | 0065 | Rio Negro | 5.006 |
| 0026 | Corumbá | 104.317 | 0066 | Rio Verde de Mato Grosso | 18.948 |
| 0027 | Costa Rica | 20.027 | 0067 | Rochedo | 4.972 |
| 0028 | Coxim | 32.258 | 0068 | Santa Rita do Pardo | 7.307 |
| 0029 | Deodápolis | 12.200 | 0069 | São Gabriel do Oeste | 22.616 |
| 0030 | Dois Irmãos do Buriti | 10.442 | 0070 | Selvíria | 6.303 |
| 0031 | Douradina | 5.413 | 0071 | Sete Quedas | 10.768 |
| 0032 | Dourados | 198.421 | 0072 | Sidrolândia | 43.563 |
| 0033 | Eldorado | 11.743 | 0073 | Sonora | 15.239 |
| 0034 | Fátima do Sul | 19.029 | 0074 | Tacuru | 10.330 |
| 0035 | Figueirão | 2.936 | 0075 | Taquarussu | 3.520 |
| 0036 | Glória de Dourados | 9.919 | 0076 | Terenos | 17.567 |
| 0037 | Guia Lopes da Laguna | 10.309 | 0077 | Três Lagoas | 103.536 |
| 0038 | Iguatemi | 14.972 | 0078 | Vicentina | 5.910 |
| 0039 | Inocência | 7.653 | | | |
| ORDEM | MUNICÍPIOS | POPULAÇÃO | | | |

Além dos 78 municípios já instalados, está prevista a realização da primeira eleição do município de Paraíso das Águas, criado pela Lei Estadual n.º 2.679, de 29 de setembro de 2003.

Veja também o Manual de Registro de Candidaturas